

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.137, DE 2008 (Apenso: PL nº 3.402, de 2008)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o monitoramento eletrônico do trânsito.

**Autor:** Deputado JORGINHO MALULY  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto ora em exame altera diversos artigos do Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a permitir a advertência verbal dos infratores do trânsito. O Projeto exige que a infração “deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, individual ou na forma de sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

A operação desse sistema de repreensões verbais se dará principalmente pelo acoplamento de um sistema de áudio ao sistema de vídeo. Segundo o proponente do Projeto, o Deputado Jorginho Maluly, “Trata-se de um conjunto de câmeras, que têm mobilidade de 360º e flagram infrações em até dois quarteirões de distância, às quais se acoplam aparelhos de áudio com capacidade para serem ouvidos num raio de cinqüenta metros. Esse sistema audiovisual permite o controle efetivo do comportamento do cidadão no trânsito, enquanto condutor ou pedestre, por meio de advertências verbais aos

infratores. A tarefa da educação no trânsito é feita ao vivo, com total impacto sobre o infrator.”

Ao Projeto de Lei nº 3.137, de 2008, apensou-se o Projeto de Lei nº 3.402, de 2008, o qual vedava a utilização de sistemas automáticos não metrológicos móveis ou estáticos, na fiscalização do trânsito, os quais atenderiam a propósitos meramente arrecadatórios, segundo o autor do Projeto, o Deputado Wellington Fagundes.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 3.137, de 2008, e rejeitou o seu apenso.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União em matéria de trânsito está posta no inciso XI do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na deflagração do processo legislativo no caso, conforme se depreende da leitura do art. 61, § 1º.

Parece-nos que a conjugação de multas e advertência verbais um exagero que ofende o princípio da razoabilidade. O atual sistema, se bem exercitado, parece-me suficiente para deter a escalada de infrações no trânsito. Ora, o excesso dos meios com o objetivo de atingir fim colimado pela lei caracteriza o desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Esse princípio também conhecido como princípio da proibição do excesso é umas regras fundamentais que orientam a atividade legislativa, conforme lembra José Joaquim Gomes Canotilho em seu clássico *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador* (Coimbra Editora, 1994:p. 261).

O Projeto ainda fere o princípio da isonomia, ao criar uma punição que não alcança os surdos motoristas. Esse simples fato já seria suficiente para rejeitá-lo no sistema jurídico pátrio.

Acresce que a mudança do sistema requererá mais recursos do combalido erário da União ou dos Estados e Distrito Federal, avaliação que é de mérito, mas que não pode escapar a um juízo de constitucionalidade, se se tem em mente a prognose legislativa, sobretudo em dias de crise (Canotilho, obra citada, p. 263).

Considerando a constitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que toca aos demais aspectos, quais são a juridicidade e a técnica legislativa.

O apenso, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Eis por que voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.137, de 2008, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.402, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado HUGO LEAL  
Relator